

PARECER PRÉVIO Nº 296/2023

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº
195/2023, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DA LEI Nº 5.212, DE 10 DE JANEIRO DE 2023,
QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. DO RELATÓRIO

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 195/2023, de autoria da Poder Executivo, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.212, de 10 de janeiro de 2023, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do município para o exercício de 2023 e dá outras providências.”, protocolado em 04 de setembro de 2023 na Diretoria Legislativa e lido na Sessão Ordinária de 05 de setembro de 2023, nos termos do *caput* do art. 241 do Regimento Interno. A proposição segue acompanhada de justificativa.

Foi encaminhado pela Diretoria Legislativa, em 05 de setembro de 2023, a esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei nº 195/2023, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá de ser exarado Parecer Prévio para analisar os aspectos formais e materiais da proposição, estando submetida ao regime ordinário de tramitação.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO – análise jurídica do aspecto formal e material

Importa mencionar, em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

Como dito, o Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei Municipal nº 5.212, de 10 de janeiro de 2023, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do município para o exercício de 2023, conforme justificativa apresentada.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

A Constituição Federal de 1988 nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea b, 165, inciso III e 166, § 6º, determina a iniciativa exclusiva que tem o Poder Executivo para a iniciativa das leis orçamentárias, que no âmbito municipal é determinada pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seus artigos 53, inciso I e 100, inciso III, a seguir colacionados:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais.

Art. 166.

(...)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Lei Orgânica do Município

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

Art. 100 As leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais.

Dessa forma, conclui-se que a competência constitucional e infraconstitucional é de iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que não há vícios a serem sanados, pois a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 165 a 169 determina a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias, que no âmbito municipal é imposta pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seus artigos 100 a 107. Tal requisito está materializado no presente Projeto de Lei, motivo pelo qual atende-se ao quesito da iniciativa, evidenciando a sua constitucionalidade e legalidade formal, em relação à competência e iniciativa legislativa, vez que a proposição fora iniciada pelo Prefeito.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta se desenvolveu em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Do *ponto de vista formal*, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, e observo que até este ponto do processo legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno.

Do *ponto de vista material*, verifica-se que o projeto não está inquinado de nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Cabe ressaltar que para aprovação da presente proposição, o Plenário deverá deliberar pela *maioria simples*, conforme inteligência do §2º do art. 49, do Regimento Interno, devendo,

antes da deliberação pelo Plenário, ser submetido à análise pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Em relação à obrigatoriedade de realização de audiência pública, entendo que não se aplica a previsão do art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal à matéria em análise, visto que se trata apenas de uma alteração pontual à Lei Orçamentária promulgada em 10 de janeiro de 2023, que já cumpriu com tal obrigação durante o seu processo de elaboração.

No mais verifico que o Projeto de Lei nº 195/2023, de autoria do Poder Executivo, atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido de forma clara e objetiva a sua finalidade.

De todo o analisado, exsurge que não há, no cerne da proposição, qualquer matéria cujo mérito afronte as disposições regimentais, legais e constitucionais vigentes, não havendo óbices à aprovação pelo Plenário desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria Geral **ENTENDE, CONCLUI** e **OPINA** pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2023, de autoria da Poder Executivo, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.212, de 10 de janeiro de 2023, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do município para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2023.

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:00488106303
3

Assinado de forma digital
por JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2023.09.05
10:49:52 -03'00'

Jardison James Gomes da Silva e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 002/2023